



PROCESSO N.º : 2021008942  
INTERESSADO : DEPUTADO CHARLES BENTO  
ASSUNTO : Institui o Programa Estadual do Primeiro Emprego.

## RELATÓRIO CONCLUSIVO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria do ilustre Deputado Charles Bento, instituindo, no âmbito do Estado de Goiás, o Programa do Primeiro Emprego, destinado a estimular a geração de novos postos de trabalho para emprego de jovens na faixa etária de 18 (dezoito) a 24 (vinte e quatro) anos, por empresas situadas neste Estado e inscritas na condição de contribuinte normal no Cadastro de Contribuintes do ICMS.

A proposição dispõe que somente poderão enquadrar-se nesse Programa as empresas cuja receita de vendas nos 12 (doze) meses anteriores ao requerimento tenha sido de até R\$ 12.000.000,00 (doze milhões de reais), excluídas as transferências entre estabelecimentos da mesma empresa.

O incentivo para a geração de novos postos de trabalho consistirá na dedução, no ICMS a recolher, do valor de R\$ 200,00 (duzentos reais) por novo posto de trabalho gerado e ocupado por empregado contratado na referida faixa etária, que nunca tenha sido formalmente empregado e que seja encaminhado pelo Sistema Nacional de Emprego (SINE).

O valor total do incentivo não poderá exceder, em cada mês, a 10% (dez por cento) do saldo devedor mensal do ICMS a recolher, resultante de obrigações próprias ou a antecipar. Tratando-se de estabelecimentos situados na região rural, o valor total da dedução mensal do imposto será de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) por cada novo posto de trabalho gerado, podendo o somatório relativo a tais estabelecimentos atingir até 12% (doze por cento) do saldo devedor mensal do ICMS a recolher, resultante de obrigações próprias ou a antecipar.

O contribuinte poderá usufruir do incentivo por até 12 (doze) meses, por posto de trabalho criado. Serão considerados novos postos de trabalho, para os fins desse Programa, os resultantes de contratações adicionais à quantidade de postos de trabalho

existentes no primeiro dia do trimestre imediatamente anterior ao do requerimento de habilitação.

Finalmente, a proposição estabelece que competirá à Secretaria de Cidadania e Trabalho a gestão do Programa do Primeiro Emprego. O Poder Executivo fica autorizado a proceder à regulamentação desse programa e a promover, no orçamento vigente, as alterações necessárias para o seu cumprimento. O Programa do Primeiro Emprego vigorará por dois anos, prorrogáveis por igual período, por ato do chefe do Poder Executivo.

A justificativa aponta que a taxa de desemprego está em 12,4% e os jovens são os mais atingidos pela falta de trabalho. Segundo os dados mais recentes divulgados pela Organização Internacional do Trabalho (OIT), a taxa média de desemprego de jovens entre 15 e 24 anos teria atingido 23,8% no primeiro trimestre de 2021, o nível mais alto registrado desde que esta média começou a ser elaborada em 2006. Argumenta-se, nesse sentido, que a presente proposição visa estimular a contratação de jovens, por meio da concessão de estímulos fiscais e redução do ICMS para os contratantes.

Em tramitação perante esta Comissão, a proposição foi convertida em diligência para colher a manifestação da Secretaria de Estado da Economia. Em resposta à essa diligência, foi emitida a Manifestação nº 10/2022 – ECONOMIA/GNRE-15963, da Gerência de Normas Tributárias, desfavorável à aprovação desta matéria.

**Essa é a síntese da presente proposição.**

Pois bem, em que pese a nobre intenção do Autor da proposta, entendemos que o projeto deve ser rejeitado, face aos fundamentos contidos na manifestação da Secretaria de Estado da Economia, com os quais concordamos.

Realmente, a concessão de benefícios fiscais, relativamente ao ICMS, continua sujeita à obrigatoriedade de celebração de convênio entre as unidades da federação, nos termos da Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, estando hoje o Estado descumpridor sujeito aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, pelo prazo em que perdurar a concessão ou a manutenção das isenções, dos incentivos e dos benefícios fiscais ou financeiro-fiscais. Isso nos termos do artigo 6º do Lei Complementar 160, de 7 de agosto de 2017, que dispõe sobre convênio que permite aos Estados e ao Distrito Federal deliberar sobre a remissão dos créditos tributários, constituídos ou não.





O art. 155, § 2º, XII, "g", da Magna Carta, exige que lei complementar devesse regular a forma como, mediante deliberação dos Estados e do Distrito Federal, isenções, incentivos e benefícios fiscais serão concedidos e revogados.

De seu turno, a Lei Complementar federal nº 24, de 1975, especifica a forma de concessão de benefícios fiscais relativos ao ICMS, que se dá por meio de convênios firmados entre os Estados e o Distrito Federal e celebrados no Conselho Nacional de política Fazendária - CONFAZ.

Com efeito, constata-se que a concessão pelos Estados de benefícios fiscais relacionados ao ICMS depende, obrigatoriamente, da celebração de convênio entre tais unidades federativas no âmbito do CONFAZ.

É inconstitucional, portanto, a concessão de benefício fiscal relacionada ao ICMS de forma unilateral, sem convênio do CONFAZ, conforme estabelece o art. 155, § 2º, XII, "g", da Constituição Federal.

Registre-se que a concessão de benefícios fiscais em desacordo com a Lei Complementar federal n. 24, de 1975, a partir da data de publicação da Lei Complementar federal n. 160, de 7 de agosto de 2017, pode sujeitar o Estado-membro aos impedimentos previstos nos incisos I, II e III do § 3º do art. 23 da Lei complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Dessa forma, a concessão de benefício fiscal de forma unilateral, sem convênio do CONFAZ, impossibilitaria o Estado de Goiás receber transferências voluntárias, obter garantia, direta ou indireta, da União ou de outro ente, bem como contratar operações de crédito.

Assim, do ponto de vista constitucional e legal, não há possibilidade jurídica de concessão de benefício apenas por lei, sem a participação do CONFAZ.

No presente caso, constata-se que é inviável ainda a elaboração da estimativa do impacto orçamentário-financeiro, pois não há parâmetros para prever quantos jovens empregados seriam contratados. Não é possível, portanto, estimar o montante da renúncia de receita decorrente desta proposição. Em decorrência deste fato, inviabiliza-se igualmente a comprovação de que a respectiva renúncia é compatível e adequada com as leis

orçamentárias e que não afetará as metas de resultados fiscais, como exigido pelo art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Por outro lado, sabe-se que o Estado de Goiás se encontra no Regime de Recuperação Fiscal – RRF -, devendo respeitar as vedações previstas no art. 8º da Lei Complementar n. 159, de 19 de maio de 2017, em especial a regra que veda ao Estado, durante a vigência desse regime, a concessão de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, ressalvados os concedidos nos termos da alínea “g” do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal.

Finalmente, importa referir que o Tribunal de Contas do Estado (TCE), no exercício de suas atribuições de controle externo, entendeu necessária a revisão das políticas de incentivos fiscais em nosso Estado, determinando, entre outras medidas, a redução de renúncia da receita tributária total em, ao mínimo, 12,5% (Acórdão 5005/2017), valor posteriormente ajustado para 9% (Acórdão 5661/2017).

Com base em tais pressupostos, infere-se que a proposição em pauta não é compatível com o sistema constitucional e legal vigente, seja pela afronta ao art. 155, § 2º, inciso XII, alínea “g”, da Constituição Federal e à Lei Complementar federal nº 24, de 1975; seja pelo não cumprimento das exigências do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal; seja por contrariar as recomendações dos Acórdãos 5005/2017 e 5661/2017 do TCE; e seja, finalmente, pela vedação concernente à adesão do Estado de Goiás ao Regime de Recuperação Fiscal

Por tais razões, ante à inconstitucionalidade e às ilegalidades apontadas, somos pela **rejeição** da proposição em pauta. É o relatório conclusivo.

SALA DAS COMISSÕES, em 18 de abril de 2023.

  
Deputado JOSÉ MACHADO  
Relator